



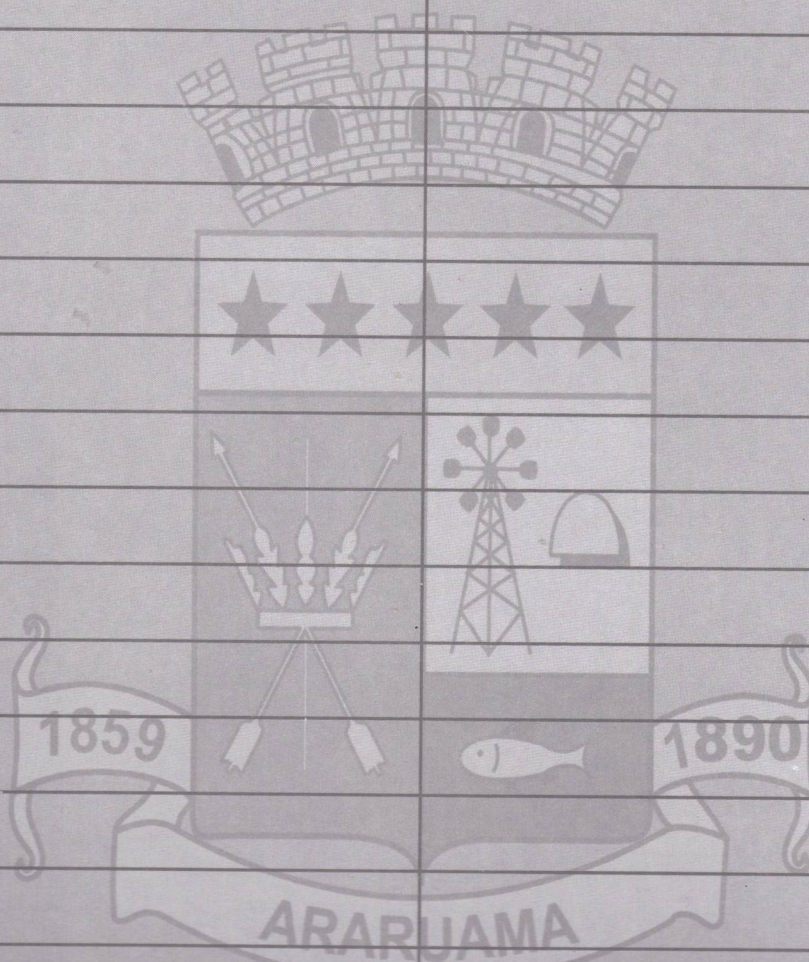
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 14285 / 7 / 2026
DATA: 08/07/2026 - 09:35:53
ASSUNTO: CONTRARRAÇÕES
REQ: METAS CONSULTORIA LTDA.
SENHA: I4F529R

Comdi



À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ

Processo Administrativo nº 25120/2025

Pregão Eletrônico nº 018/2026

Prefeitura Municipal de Araruama

Processo Sob o nº 14285

File nº 02

Em 08/07/2026

Raimundo

Assessoria Jurídica

METAS CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **05.512.404/0001-88**, já qualificada no certame em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **UP SOLUÇÕES LTDA**, com CNPJ 08.723.878/0001-67, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – PRELIMINARMENTE

SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente se insurge contra a r. decisão que a inabilitou do certame por descumprimento das exigências previstas no instrumento convocatório, especificamente os itens 12.1.8, 12.3.4 e 12.4.1 a 12.4.3. Em síntese, alega que os descumprimentos seriam “meras formalidades” e que a Administração deveria ter promovido diligências para sanear a ausência de documentos.

Contudo, como se demonstrará, a decisão administrativa é irretocável, pois aplicou de forma estrita e isonômica os princípios e as regras que regem as licitações públicas.

DA AUSÊNCIA DE QUALQUER IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DA METAS CONSULTORIA LTDA

Inicialmente, merece destaque circunstância extremamente relevante. Em nenhum momento do recurso administrativo a recorrente aponta qualquer irregularidade relativa à documentação, qualificação técnica, proposta comercial ou habilitação da METAS CONSULTORIA LTDA.

Toda a insurgência limita-se exclusivamente à tentativa de reformar sua própria inabilitação. Assim, resta incontroverso que a convocação da segunda colocada decorreu exclusivamente

da regular aplicação das regras do edital, inexistindo qualquer vício que possa atingir a habilitação da ora recorrida. Trata-se da natural sequência procedimental prevista na Lei nº 14.133/2021, segundo a qual, inabilitado o primeiro colocado, passa-se imediatamente à análise do licitante subsequente. Logo, não existe qualquer nulidade na convocação da METAS CONSULTORIA LTDA, a qual observou rigorosamente todas as exigências editalícias.

A manutenção da decisão administrativa prestigia, inclusive, os princípios da continuidade do serviço público, da eficiência, da economicidade, da segurança jurídica e da seleção da proposta apta ao atendimento do interesse público.

II – DO MÉRITO

A DECISÃO DO PREGOEIRO OBSERVOU RIGOROSAMENTE O EDITAL E A LEI Nº 14.133/2021

A decisão recorrida encontra-se integralmente fundamentada, pois não foi um ato de excesso de rigor, mas de estrito cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pedra angular do procedimento licitatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O edital, como lei interna da licitação, estabelece as regras do jogo e vincula tanto a Administração quanto os licitantes. Flexibilizar suas cláusulas para beneficiar um participante que as descumpriu seria uma afronta direta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

A Administração Pública identificou objetivamente a ausência de documentos e a insuficiência da qualificação técnica exigida. Não se trata de interpretação subjetiva, mas da constatação fática de que a Recorrente falhou em cumprir requisitos obrigatórios constantes do instrumento convocatório. A inabilitação, portanto, não era uma faculdade, mas um dever legal da Administração.

Segundo a própria decisão administrativa, a recorrente deixou de atender aos seguintes requisitos:

- Item 12.1.8 do Edital;
- Item 12.3.4 do Edital;

PROCESSO Nº 24285
115. 04

ASSINATURA E CARIMBU

- Itens 12.4.1 a 12.4.3 do Edital.

Não se trata de interpretação subjetiva. Trata-se de constatação objetiva da ausência de documentos obrigatórios e da insuficiência da qualificação técnica exigida pelo edital. A recorrente procura transformar tais descumprimentos em "meras formalidades". Todavia, essa narrativa não encontra respaldo na legislação.

O procedimento licitatório possui regras previamente estabelecidas que vinculam igualmente Administração e licitantes. Quando determinada documentação é exigida como condição de habilitação, seu atendimento constitui requisito obrigatório. Não cabe ao licitante escolher quais documentos apresentará.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA PARA SUPRIR DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS

Grande parte do recurso fundamenta-se no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. A Recorrente fundamenta grande parte de seu recurso em uma interpretação equivocada do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que trata da diligência.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao afirmar que a diligência se presta a esclarecer ou complementar informações de documentos já existentes nos autos, e não a permitir a inclusão de documentos obrigatórios que deveriam ter sido apresentados no momento oportuno.

No caso em tela, a própria Recorrente admite que juntou apenas em sede de recurso a Certidão de Habilitação Profissional do contador e outros documentos. Permitir tal juntada tardia configuraria uma reabertura indevida da fase de habilitação, concedendo-lhe um

privilegio inaceitável em detrimento dos demais concorrentes que cumpriram rigorosamente as regras.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento pacífico sobre o tema:

"A impossibilidade de inclusão de documento novo na fase de habilitação, mesmo por meio de diligências, é a regra geral nas licitações. As exceções devem ser interpretadas restritivamente. A ausência de documento que deveria constar da proposta original do licitante não pode ser suprida por meio de diligência, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório." (Acórdão 1211/2013 – Plenário)

Conceder à Recorrente uma "segunda chance" para apresentar sua documentação violaria o tratamento isonômico e a essência do procedimento licitatório.

Entretanto, a interpretação realizada pela recorrente não corresponde ao alcance da norma. A diligência prevista na Lei destina-se ao esclarecimento ou complementação de informações relativas a documentos já existentes. Jamais se presta à apresentação posterior de documentos obrigatórios que deveriam integrar originalmente a habilitação.

No presente caso, a própria recorrente reconhece que:

- juntou posteriormente documentos de identidade dos sócios;
- apresentou apenas junto ao recurso a Certidão de Habilitação Profissional do contador.

Ou seja, admite expressamente que tais documentos não integravam sua documentação de habilitação. Permitir a juntada posterior implicaria verdadeira reabertura da fase de habilitação, concedendo tratamento privilegiado à recorrente em detrimento dos demais participantes que observaram integralmente as exigências editalícias. Tal conduta afrontaria diretamente os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

IV – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A ADMINISTRAÇÃO POSSUI DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA PARA AVALIAR A COMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS

No tocante aos atestados de capacidade técnica, também não merece prosperar o recurso.

A recorrente procura substituir o juízo técnico realizado pela Administração por sua própria interpretação dos documentos apresentados. O ponto central da inabilitação é a falta de comprovação de capacidade técnica e é irrefutável. A Recorrente tenta, por meio de um "somatório" de atestados de áreas completamente distintas (saúde, digitalização de documentos, serviços de telecomunicações), mascarar a ausência de experiência no objeto específico da licitação: *"Contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de software destinado ao gerenciamento, tratamento e análise de dados fiscais relacionados ao Valor Adicionado (VA) das empresas e produtores rurais estabelecidos no Município de Araruama"*.

- **Da Inadequação dos Atestados:** A jurisprudência do TCU (Súmula 263) exige que a comprovação de capacidade técnica seja compatível com a complexidade do objeto. Não se exige "identidade", mas exige-se "pertinência temática". Um atestado de software para "prontuário eletrônico" ou "serviços de telecomunicações" não comprova o domínio das regras de negócio fiscais (IPM/VA), que demandam expertise específica em legislação tributária e análise de dados econômicos complexos.
- **Do Somatório:** O somatório de atestados, embora previsto em edital, serve para completar o volume ou as parcelas de relevância técnica do objeto. Não pode ser utilizado para "fabricar" capacidade técnica onde ela não existe. Somar 10 atestados que tratam de temas alheios ao objeto não torna o licitante apto para o fornecimento de software fiscal.

Entretanto, a avaliação da compatibilidade técnica constitui atividade eminentemente técnica, especialmente quando realizada pela Secretaria requisitante. Conforme consignado no parecer técnico que embasou a decisão administrativa, os atestados apresentados não demonstraram experiência compatível com o objeto licitado. Não basta que os documentos comprovem experiência em desenvolvimento de software de forma genérica. O edital exige demonstração de capacidade compatível com o objeto específico da contratação.

A recorrente procura ampliar artificialmente o conceito de compatibilidade para alcançar experiências completamente distintas da solução tecnológica licitada.

Todavia, a Administração concluiu fundamentadamente que os documentos apresentados não evidenciaram experiência suficiente na execução de serviços relacionados ao gerenciamento.

tratamento e análise de dados fiscais destinados à apuração do Valor Adicionado Fiscal e do Índice de Participação dos Municípios.

Tal conclusão técnica goza de presunção de legitimidade e somente poderia ser afastada mediante demonstração inequívoca de erro material ou manifesta ilegalidade, o que não ocorreu.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO JUÍZO TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO

A recorrente dedica extensa argumentação tentando reinterpretar individualmente cada atestado apresentado. Todavia, não compete ao licitante redefinir os critérios técnicos adotados pela Administração.

O parecer emitido pelo setor técnico competente integra a motivação do ato administrativo e foi produzido exatamente pelo órgão responsável pela futura fiscalização e execução contratual.

Ausente demonstração de ilegalidade ou erro técnico evidente, deve prevalecer a conclusão da equipe técnica responsável.

Neste mesmo sentido, a Recorrente busca, equivocadamente, transferir a responsabilidade de sua qualificação técnica para a Prova de Conceito (PoC). A PoC visa testar a funcionalidade da ferramenta ofertada pela empresa previamente habilitada. Se a empresa sequer provou, através de atestados, ter o know-how mínimo para o desenvolvimento e operação de sistemas dessa complexidade, a fase de habilitação técnica foi corretamente encerrada. A PoC não substitui a comprovação de experiência pretérita exigida na fase de habilitação.

VI – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente os princípios que regem as licitações públicas, dentre eles:

- legalidade;
- isonomia;
- julgamento objetivo;

PROCESSO N. 24275
PIS. 27
ASSINATURA E CARIMBO

- vinculação ao edital;
- segurança jurídica.

Esses princípios vinculam tanto os licitantes quanto a Administração Pública. Uma vez estabelecidas as exigências editalícias, o Pregoeiro não possui liberdade para flexibilizá-las apenas em favor de determinado participante. Agir de forma diversa significaria criar regra nova após o encerramento da fase de habilitação, comprometendo a igualdade entre todos os concorrentes. Por essa razão, a decisão recorrida não apenas era possível. Era juridicamente obrigatória.

Reconhecido o descumprimento das exigências editalícias, impunha-se a inabilitação da recorrente, exatamente como ocorreu.

VII – DA REGULARIDADE DA CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA

Em decorrência da regular inabilitação da primeira colocada, mostrou-se absolutamente legítima a convocação da METAS CONSULTORIA LTDA para prosseguimento do certame.

Esse procedimento encontra previsão expressa na Lei nº 14.133/2021 e representa mera consequência da observância da ordem de classificação.

Não existe qualquer nulidade ou ilegalidade na convocação da recorrida, tampouco qualquer argumento recursal capaz de comprometer sua habilitação, a qual sequer foi objeto de impugnação pela recorrente.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) seja negado integral provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa UP SOLUÇÕES LTDA;
- c) seja mantida integralmente a decisão administrativa que declarou a inabilitação da recorrente, em razão do descumprimento das exigências constantes do Edital;

PROCESSO N. 19289
FIS. 08

ASSINATURA E CARIMBO

d) seja reconhecida a absoluta regularidade da convocação da METAS CONSULTORIA LTDA, segunda colocada no certame;

e) seja determinado o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a continuidade das fases subsequentes até a adjudicação e homologação do objeto em favor da licitante que efetivamente atendeu às exigências do instrumento convocatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Muniz Freire/ES, em 05 de julho de 2026.

DIOGO RAMIRO
PIRES
MARTINS: [REDACTED]
Assinado de forma
digital por DIOGO
RAMIRO PIRES
MARTINS: [REDACTED]

Metas Consultoria Ltda

CNPJ 05.512.404/0001-88

PROCESSO N.º 4285
115. 09
[REDACTED]
ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 14289

Número de Folhas 10

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 08 / 07 / 2026.

Assinatura do Funcionário